

11.2. Escolha pelo pagamento do serviço prestado

11.2.1. No contrato firmado com a Concessionária de SMC, ao Assinante do SMC é facultado que seja ele, por livre opção, o responsável pelo pagamento de todas as chamadas, de âmbito interior, originadas e terminadas em sua Estação Móvel.

11.2.1.1 O valor dos serviços ofertados pela Concessionária de SMC deve ser o mesmo para assinantes que exerçam ou não a faculdade prevista em 11.2.1.

11.2.1.2 A Concessionária de SMC deve destinar, à Estação Móvel do Assinante que exercer a opção pelo pagamento de todas as chamadas, prefixo específico do Serviço Móvel Celular, de utilização nacional, estabelecido pelo Ministério das Comunicações.

11.3 É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, decisões, pareceres ou outros documentos relativos à licitação ou ao próprio contrato de concessão.

11.4. As divergências resultantes de interpretação do contrato de concessão serão resolvidas administrativamente, visando sempre melhorar a qualidade do serviço.

11.5. O foro competente para dirimir os conflitos decorrentes de contrato de concessão será o da cidade de Brasília, Distrito Federal.

11.6. Informações ao Ministério das Comunicações

11.6.1. O Ministério das Comunicações definirá em norma específica as informações sobre a prestação do serviço que devem ser a ele encaminhadas por Concessionárias de SMC.

3.13. Estação Móvel Visitante: Estação Móvel que se encontra em Área de Registro distinta daquela a que pertence.

3.14. Estação Rádio-Base: estação fixa de SMC usada para radiocomunicação com Estações Móveis.

3.15. Número de Assinante: o número formado pelo Código de Central seguido de uma combinação de algarismos [MCDU] que distingue um Assinante dos demais, dentro deste Código de Central.

3.16. Número Nacional: o número que identifica um dado Assinante na rede pública de telecomunicações, formado pelo Código Nacional da Área de Numeração Fechada à qual pertence o Assinante seguido pelo Número de Assinante.

3.17. Prefixo Nacional: o algarismo 0 (ZERO) que deve ser digitado antes do Número Nacional ao se efetuar uma chamada telefônica para uma outra Área de Numeração Fechada, outras redes ou serviços.

4. Generalidades

4.1. Os Códigos de Central destinados ao SMC, numa Área de Numeração Fechada, deverão ser distribuídos de forma equânime entre as Concessionárias de SMC atuando nessa área.

4.2. A utilização de qualquer esquema de numeração diferente do fixado nesta Norma necessitará de autorização prévia do Ministério das Comunicações.

4.3. O sistema de numeração definido nesta Norma se aplica, especificamente, ao SMC e não a outros serviços que, para prestá-los, utilizam-se tecnologia e técnicas semelhantes àquelas do SMC.

4.4. Aplicam-se à numeração do SMC, os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações para os serviços e redes públicas de telecomunicações no que diz respeito ao SMC.

4.5. As séries de numeração, designadas às Concessionárias de SMC, estão listadas no Anexo desta Norma.

5. Requisitos de Numeração

5.1. O Número Nacional de Assinante do SMC deverá obedecer ao sistema de numeração definido na Norma nº 28 / 96 - Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular, com as considerações adicionais apresentadas nos itens seguintes.

5.2. O Número Nacional de Assinante do SMC deverá obedecer o formato: [AB+9YZW+MCDU], sendo que [AB] é o Código Nacional e [9YZW] é o Código de Central, observadas as disposições transitórias do item 6 desta Norma.

5.2.1. Os Códigos de Central [928W, 992W, 993W e 90ZW] não deverão ser utilizados.

5.3. O Número Nacional de Assinante do SMC de uma área geográfica, na qual o Assinante tem seu domicílio, correspondente a uma Área de Numeração Fechada, deverá ter o mesmo Código Nacional do Número Nacional de Assinante do Serviço Telefônico Público da mesma área geográfica.

5.4. O número atribuído à Estação Móvel de Assinante do SMC, numa Área de Numeração Fechada, deverá ter um dos seguintes Códigos de Central, observadas as disposições transitórias do item 6 desta Norma:

- a) [96ZW e 99ZW] para Operadoras da Banda "A";
b) [91ZW e 92ZW] para Operadoras da Banda "B".

5.4.1. Em caso de duas ou mais Concessionárias de SMC vierem a operar na mesma Área de Numeração Fechada, deverá haver uma distribuição equânime dos Códigos de Central desta área, alocados ao SMC, entre todas as Concessionárias de SMC.

5.4.2. A Concessionária de SMC deverá destinar à Estação Móvel do Assinante que exerce a opção pelo pagamento de todas as chamadas originadas e terminadas em sua Estação Móvel um Código de Central específico e identificado pelo padrão [9YZ0].

5.5. Deverá haver uma reserva suficiente de Número Nacional nas Centrais de Comutação e Controle do SMC visando possibilitar o atendimento de assinantes visitantes.

5.6. O usuário do Serviço Telefônico Público, ao efetuar uma chamada para uma Estação Móvel, sem ou com deslocamento, ambos pertencentes à mesma Área de Numeração Fechada, deverá discar/teclar apenas o Número de Assinante da Estação Móvel chamada.

5.7. O usuário do Serviço Telefônico Público, ao efetuar uma chamada para uma Estação Móvel, sem ou com deslocamento, pertencentes a Áreas de Numeração Fechada distintas, deverá discar/teclar o Número Nacional da Estação Móvel chamada, precedido pelo Prefixo Nacional.

5.8. O usuário do SMC, sem deslocamento, ao efetuar uma chamada para um terminal, fixo ou móvel, ambos pertencentes à mesma Área de Numeração Fechada, deverá discar/teclar apenas o Número de Assinante correspondente ao terminal chamado.

5.9. O usuário do SMC, com deslocamento, ao efetuar uma chamada para um terminal, fixo ou móvel, ambos pertencentes à mesma Área de Numeração Fechada, deverá discar/teclar o Número Nacional do Assinante de destino, precedido pelo Prefixo Nacional.

5.10. O usuário do SMC, sem ou com deslocamento, ao efetuar uma chamada para um terminal, fixo ou móvel, pertencentes a Áreas de Numeração Fechada distintas, deverá discar/teclar Número Nacional do Assinante de destino, precedido pelo Prefixo Nacional.

5.11. Ocorrendo uma chamada destinada a um Assinante do SMC, estando o mesmo fora de sua Área de Registro, a Central de Comutação e Controle desta Área de Registro deverá reencaminhar a chamada para a Central de Comutação e Controle da Área de Controle de sua efetiva localização, utilizando um número temporário composto do Prefixo Nacional, Código Nacional da área e Número de Assinante alocado pela Central de Comutação e Controle visitada para o Assinante Visitante.

5.12. O acesso aos serviços especiais das séries [(1(N1)(N2) e 1(N1)(N2)(N3)] pela Estação Móvel, sem ou com deslocamento, deverá ser realizado discando/teclando apenas o código do serviço especial.

5.12.1. O serviço destinado ao atendimento de assinantes pela Concessionária de SMC deverá ser acessado por um Código Especial a ser definido pelo Ministério das Comunicações.

6. Disposições Transitórias

6.1. Nas Áreas de Numeração Fechada dos Códigos Nacionais 11(UM-UM), 21(DOIS-UM) e 31(TRÊS-UM), as Operadoras da Banda "A" terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Norma, para completar a mudança dos Códigos de Central, em uso pelo SMC, dos 3 (três) dígitos atuais para 4 (quatro) dígitos conforme o disposto em 5.4.

6.2. Nas demais Áreas de Numeração Fechada, as Concessionárias de SMC poderão utilizar Código de Central de 3 (três) dígitos até o esgotamento desses códigos, obedecendo as seguintes formas:

- a) [96Y, 97Y, 98Y e 99Y], exceto [992 e 993], para Operadora da Banda "A";
b) [91Y, 92Y, 93Y e 94Y], exceto [928], para Operadora da Banda "B";
c) Em todos os casos em que o Assinante exercer a opção pelo pagamento de todas as chamadas originadas e terminadas em sua Estação Móvel, Y = 0 (ZERO) no Código de Central atribuído à Estação Móvel.

6.3. As Operadoras da Banda "A" deverão liberar, num prazo de 8 (oito) meses a partir da data da publicação desta Norma, todos os Códigos de Central de 3 (três) dígitos pertencentes àqueles mencionados no item 6.2,

REVOGADO PORTARIA Nº 1.534, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério das Comunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar os atos e normas necessárias a prestação do Serviço Móvel Celular, na forma da legislação, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA Nº 21/96 - REQUISITOS GERAIS DE NUMERAÇÃO PARA REDE DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA

ANEXO

NORMA nº 21 / 96

REQUISITOS GERAIS DE NUMERAÇÃO PARA REDE DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR**1. Objetivo**

Esta Norma tem por objetivo especificar as características básicas de numeração para a Rede de Serviço Móvel Celular, de modo a assegurar a existência de um número nacional distinto para identificação de cada Assinante do SMC.

2. Referências

2.1. São referências desta Norma as seguintes normas e recomendações:

- a) Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962;
b) Regulamento Geral da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 e alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988;
c) Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 20 / 96 - Serviço Móvel Celular;
d) Norma nº 28 / 96 - Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular;
e) TR45 "International Implementation of Wireless Telecommunication Systems Compliant with ANSI/EIA/TIA-553", Proposed TSB-29 Revision B (PN-3173).

3. Definições

Para os fins a que esta Norma se destina, aplicam-se as definições pertinentes constantes das referências citadas no item 2.1 desta Norma., além das seguintes definições:

3.1. Área de Cobertura: área geográfica em que uma Estação Móvel pode ser atendida pelo equipamento rádio de uma Estação Rádio-Base.

3.2. Área de Concessão: área geográfica delimitada pelo Ministério das Comunicações, na qual a Concessionária de SMC deve explorar o serviço, nos termos do contrato de concessão, observando a regulamentação pertinente.

3.3. Área de Controle: área geográfica em que o SMC é controlado por uma determinada Central de Comutação e Controle.

3.4. Área de Numeração Fechada: área de prestação de serviços públicos de telecomunicações em que todos os assinantes a ela pertencentes, podem se comunicar digitando apenas o Número de Assinante, excetuando-se o caso de chamada automática local a cobrar.

3.5. Área de Registro: área de localização na qual uma Estação Móvel é registrada por ocasião de sua habilitação no SMC.

3.6. Assinante Visitante: Assinante responsável pela Estação Móvel Visitante.

3.7. Central de Comutação e Controle: conjunto de equipamentos destinado a:

- a) controlar o sistema que executa o SMC;
b) interconectar o sistema que executa o SMC à rede pública de telecomunicações ou a qualquer outra rede de telecomunicações, na forma da regulamentação vigente

3.8. Código de Central: a identificação de uma central local dentro de uma Área de Numeração Fechada cujo formato é [XYZ], no caso da numeração a 7 (sete) dígitos ou [XYZW], no caso da numeração a 8 (oito) dígitos.

3.9. Código Nacional: a identificação de uma Área de Numeração Fechada da rede pública de telecomunicações ou de um acesso a um serviço com abrangência nacional, cujo formato é [AB].

3.10. Concessionária de SMC: entidade que explora o SMC em uma determinada Área de Concessão conforme os termos da regulamentação pertinente e do contrato de concessão.

3.11. Deslocamento: condição na qual o usuário de SMC se encontra fora de sua Área de Registro.

3.12. Estação Móvel Local: Estação Móvel que se encontra em sua Área de Registro.

alínea (b), desta Norma, e que por elas estiverem sendo utilizados.

7. Disposições Finais

7.1. Na iminência do esgotamento dos Códigos de Central citados em 6.2 desta Norma, designados à Operadora da Banda "A" ou à Operadora da Banda "B", as Concessionárias de SMC deverão apresentar ao Ministério das Comunicações um plano conjunto de mudança do comprimento dos Códigos de Central para 4 (quatro) dígitos nas Áreas de Numeração Fechada afetadas, conforme o disposto em 5.4 desta Norma.

7.2. O Ministério das Comunicações atenderá aos pedidos de séries de numeração, feitos pelas Concessionárias de SMC, além do estabelecido nesta Norma, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após solicitação, de forma equânime e em bases não discriminatórias.

ANEXO - NORMA nº 21 / 96

SÉRIES DE NUMERAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

ÁREA DE NUMERAÇÃO FECHADA	OPERADORA DA BANDA "A"	OPERADORA DA BANDA "B"
Áreas dos Códigos Nacionais 11, 21 e 31	[96ZW+MCDU] e [99ZW+MCDU]	[91ZW+MCDU] e [92ZW+MCDU]
Outras Áreas	[96Z+MCDU], [97Z+MCDU], [98Z+MCDU] e [99Z+MCDU]	[91Z+MCDU], [92Z+MCDU], [93Z+MCDU] e [94Z+MCDU]

PORTARIA Nº 1.535, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério das Comunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar os atos e normas necessárias a prestação do Serviço Móvel Celular, na forma da legislação;

CONSIDERANDO o disposto nos itens 5.6.3.4 e 5.6.4.1 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 20/96, aprovada pela Portaria nº 1.533, deste Ministério, nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA Nº 22/96 - CRITÉRIOS PARA REAJUSTE E REVISÃO DE VALORES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA

ANEXO

NORMA Nº 22 / 96

CRITÉRIOS PARA REAJUSTE E REVISÃO DE VALORES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

1. Objetivo

Esta Norma tem por objetivo estabelecer critérios para o reajuste e a revisão dos valores dos itens de Planos de Serviço e de Tarifas de Uso Móvel de Concessionárias de SMC.

2. Definições

Para os fins a que esta Norma se destina, aplicam-se as definições da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 20/96 - Serviço Móvel Celular e da Norma nº 23 / 96 - Critérios para Elaboração e Aplicação de Plano de Serviço na Prestação do Serviço Móvel Celular, aprovadas pelas Portarias nºs. 1.533 e 1.536, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, e ainda as seguintes:

2.1. Tarifa de Uso Móvel (TU-M): é a tarifa de uso de rede de Concessionária de SMC, constante do contrato de concessão, conforme definição da Norma nº 24/96 - Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 1.537, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações.

3. Reajuste de Valores

3.1. Critérios e Procedimentos para Reajuste de Valores do Plano de Serviço Básico

3.1.1. O reajuste dos valores do Plano de Serviço Básico de Concessionária de SMC é efetuado com base na variação do valor de uma Cesta de Referência.

3.1.1.1. O intervalo entre os reajustes será de, no mínimo, 12 (doze) meses.

3.1.2. A variação do valor da Cesta de Referência corresponderá à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas considerando o período entre o mês anterior ao do último reajuste de valores e o mês anterior ao do novo reajuste.

3.1.3. Cesta de Referência

3.1.3.1. A Cesta de Referência é composta por itens do Plano de Serviço Básico, na forma que segue:

Cesta de Referência = $\frac{HAB + AS + (K1 \times VC-1) + (K2 \times VC-2) + (K3 \times VC-3) + (K4 \times DSL-1) + (K5 \times DSL-2) + (K6 \times AD)}{36}$

onde:

K1, K2, K3, K4 e K5 = quantidade de minutos, para os itens VC-1, VC-2, VC-3, DSL-1 e DSL-2, respectivamente;
 K6 = quantidade de chamadas para o item AD;
 HAB = valor em reais (R\$) da Habilitação;
 AS = valor em reais (R\$) da Assinatura;
 VC-1, VC-2 e VC-3 = valores em reais (R\$) referentes à Utilização do Serviço;
 DSL-1 e DSL-2 = valores em reais (R\$) referentes ao item de Deslocamento;
 AD = valor em reais (R\$) do Adicional por Chamada.

3.1.3.1.1. HAB, AS, VC-1, VC-2, VC-3, DSL-1, DSL-2 e AD são itens do Plano de Serviço Básico, constantes do contrato de concessão, definidos conforme a Norma nº 23 / 96, aprovada pela Portaria nº 1.536, de 04 de novembro de 1996.

3.1.3.1.2. K1, K2, K3, K4, K5 e K6 têm seus valores estabelecidos por Concessionária de SMC, através de ato específico do Ministério das Comunicações ou no edital.

3.1.4. A variação do valor da Cesta de Referência é obtida como segue:

Cesta de Referência Futura = Cesta de Referência Vigente x (1 + VIGP), sendo:

VIGP = variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas no período, conforme 3.1.2.

3.1.5. Variação do Valor dos Itens do Plano de Serviço Básico

3.1.5.1. Observado o valor da Cesta de Referência, o valor, individual de um ou mais itens do Plano de Serviço Básico, pode ter variação não superior a 20% (vinte por cento) além da variação do IGP-DI, utilizada para o reajuste da Cesta de Referência.

3.1.5.1.1. A variação do valor de itens do Plano de Serviço Básico, como estabelecido em 3.1.5.1, somente pode ser efetuada pela Concessionária de SMC, quando essa variação resultar em conseqüente redução do valor de um ou mais itens do Plano de Serviço Básico componentes da Cesta de Referência, observado o disposto em 3.1.2.

3.2. Critérios e Procedimentos para Reajuste do Valor da Tarifa de Uso de Rede do SMC (TU-M)

3.2.1. O reajuste do valor da Tarifa de Uso (TU-M) corresponde à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida no período entre o mês anterior ao do último reajuste e o mês anterior ao do novo reajuste.

3.2.2. O reajuste do valor da Tarifa de Uso é efetuado da seguinte forma:

TU-M Futura = TU-M Vigente x (1 + VIGP), sendo:

VIGP = variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas do período, conforme 3.2.1.

3.2.3. O intervalo de tempo entre os reajustes do valor da Tarifa de Uso (TU-M) é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

3.3. Reajuste dos Planos de Serviço Alternativos

3.3.1. O reajuste dos valores dos itens dos Planos de Serviço Alternativos são realizados com base em critérios estabelecidos pela própria Concessionária de SMC, que deverão observar os princípios da justa competição e as disposições regulamentares do serviço.

4. Revisão de Valores

4.1. Os valores da prestação de SMC, de que trata esta Norma, serão submetidos à revisão, em situações com impacto de aumento ou redução dos custos da prestação do serviço, originadas por:

- criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda; e
- alteração unilateral do contrato, pelo Ministério das Comunicações, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro.

5. Disposição Final

5.1. Na hipótese de revisão de valores, de acordo com o previsto em 4, o reajuste imediatamente subsequente somente pode ser efetuado após transcorrido o período de, no mínimo, 12 (doze) meses, da data da respectiva revisão.

5.2. Ganhos de produtividade poderão ser considerados quando do reajuste e da revisão dos valores da prestação de SMC, através de negociação e em comum acordo entre o Ministério das Comunicações e a Concessionária de SMC.

5.3. Os valores da prestação de SMC são considerados valores máximos podendo a Concessionária praticar valores inferiores, desde que de forma equânime e não discriminatória, vedada a redução subjetiva de valores, e observados os princípios de justa competição e a regulamentação do SMC.

PORTARIA Nº 1.536, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério das Comunicações, no exercício das funções de Órgão Regulador, elaborar os atos e normas necessárias a prestação do Serviço Móvel Celular, na forma da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no item 5.6.2.1.5 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 20/96, aprovada pela Portaria nº 1.533, deste Ministério, nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA Nº 23/96 - CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE PLANO DE SERVIÇO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando nesta data, a Portaria nº 667, de 06 de setembro de 1994, deste Ministério, que baixou a Norma nº 010/94 - Critérios para Estabelecimento de Valores na Prestação do Serviço Móvel Celular - e demais disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA

ANEXO

NORMA Nº 23 / 96

CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE PLANO DE SERVIÇO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

1. Objetivo

Esta Norma tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para a elaboração e aplicação de Plano de Serviço na prestação do Serviço Móvel Celular.

2. Definições

Para os fins a que esta Norma se destina, aplicam-se as definições contidas na Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 20/96 - Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria nº 1.533, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, e ainda as seguintes:

2.1. Plano de Serviço: conjunto articulado e estruturado de regras, que define os critérios e respectivas condições de aplicação, e fixa os valores para a prestação do serviço pela Concessionária de SMC.

2.2. Plano de Serviço Básico: Plano de Serviço homologado pelo Ministério das Comunicações, disponível a todos os assinantes e interessados no serviço, sendo seus valores estabelecidos no contrato de concessão da Concessionária de SMC e sua estrutura definida em Norma do Ministério das Comunicações.